



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03147/11–TCER – Volumes I ao X  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria – janeiro a agosto/2011  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
**RESPONSÁVEIS:** Ademir Figueiredo da Silva – CPF n. 793.560.522-04  
Ademir Valério de Oliveira – CPF n. 283.076.662-87  
Albemara Macedo Falcão – CPF n. 162.755.782-20  
Aldizia Régia Nogueira de Carvalho – CPF n. 607.304.802-59  
Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15  
Ana Maria da Silva – CPF n. 645.851.582-00  
Danielle Gonçalves da Silva – CPF n. 727.260.162-00  
Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
Eurípedes Ribeiro da Silva – CPF n. 938.113.818-49  
Eva Wilma Ferreira – CPF n. 615.380.942-15  
Evaldo da Costa – CPF n. 513.252.412-53  
Ivone Gonçalves Cardoso – CPF n. 142.900.652-87  
João Siqueira – CPF n. 389.399.242-15  
Mariuza Krause – CPF n. 422.627.202-15, OAB/RO n. 4410  
Nelci Almeida de Assunção – CPF n. 572.691.222-53  
Raidi Vieira da Silva – CPF n. 350.495.452-34  
Solange Louback dos Santos Teixeira – CPF n. 792.612.562-87  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 15ª Sessão, de 31 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA.  
IRREGULARIDADES. ATOS ILEGAIS. MULTA.  
DETERMINAÇÕES.

1. Realizada Auditoria no Município de Cujubim, no período de janeiro a agosto de 2011, é de se considerar ilegais os atos de gestão em razão de condutas contrárias às normas legais que remanesceram após justificativa dos responsáveis.

2. Dentre as irregularidades remanescentes, ficou constatado que não se logrou demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da LM 557/2011.

3. Verificou-se, ainda, a fragmentação de despesas em processos diversos com objetos semelhantes, assim como o descumprimento de objetivos e metas da educação estabelecidos pela Lei 10.172/01, e o pagamento de remuneração aos professores abaixo do piso nacional do governo federal.

4. Constatou-se, mais, a ausência de necessário Termo de Encaminhamento Médico em processos concessórios de diárias, bem como o pagamento indevido de subsídio a chefes de gabinete, acrescido de gratificação de natureza especial com risco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Detectou-se também a ausência de registros contábeis e a existência de irregularidades constantes na contabilidade, assim como a não realização periódica e técnica de testes de auditoria necessários para verificar a irregularidade dos controles administrativos.
6. Identificadas as irregularidades mencionadas, é de se imputar multa aos agentes responsabilizados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Município de Cujubim, relativamente ao período de janeiro a agosto de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Ernan Santana Amorim e cujos resultados foram apontados pelo Relatório Técnico de 22.11.2011, acostado às fls. 1726/1811, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, entre janeiro e agosto de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, em razão das irregularidades praticadas pelos seguintes responsáveis:

a) Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal; e, Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento:

- não conformidade ao art. 14 da Lei Complementar 101/00, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal n. 557/2011, conforme relato no item “V”, subitem “6”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

b) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e Mariuza Krause – Procuradora do Município, pela não conformidade ao estabelecido no art. 23, inciso I, “b” c/c art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em razão da fragmentação de despesas evidenciada nos dos processos 334, 335 e 336/2011, uma vez que as despesas realizadas possuíam objetos semelhantes, devendo, portanto, integrar o mesmo procedimento licitatório, conforme relato no item “V”, subitem “8”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

c) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto por:

- não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço,

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar, considerando as não conformidades identificadas nas escolas Pequeno Príncipe, Raio de Luz, Aluízio Becker, Antônio Frederico, Teotônio Brandão e 23 de Março, conforme relato no item “V”, subitem “12”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

- não conformidade ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei Federal 11.738/2008, considerando que os professores de magistério de nível I, 40 horas, recebem remuneração abaixo do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, bem como em razão das remunerações constituídas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estar desatualizadas, conforme relato no item “V”, subitem “13”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

d) Danielle Gonçalves da Silva, Secretária Municipal da Saúde, por:

- não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal 396/GP/20092, por deixar de constar, no processo 131/2011, cópia do termo de encaminhamento médico quando o deslocamento tinha por finalidade o transporte de pacientes para realização de tratamento em outra localidade, conforme relato no item “V”, subitem “18”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

e) Ernan Santana Amorim, Prefeito, e Aldízia Régia Nogueira de Carvalho, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda no período de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I e art. 39, § 4º da Constituição Federal, por pagar indevidamente, no mês de janeiro de 2011, subsídio à Chefe de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “21”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

f) Ernan Santana Amorim, Prefeito; e Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, no período de fevereiro a agosto de 2011, por pagar indevidamente, nos meses de fevereiro a agosto de 2011, subsídio aos Chefes de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes e Ademir Figueiredo da Silva, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “22”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

g) Eva Wilma Ferreira, Chefe de Gabinete, no período de janeiro a março de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de janeiro a março de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “23”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

h) Ademir Figueiredo da Silva, Chefe de Gabinete no período de março a agosto de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de março a agosto de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “24”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

i) João Siqueira, Contador, por:

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- não conformidade ao estabelecido na NBC T 16.5 – que trata do registro contábil, haja vista a ausência de livros Diário e Razão gerados, impressos ou em meio eletrônico, conforme relato no item “V”, subitem “27”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

- não conformidade ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64, pelas irregularidades constantes na contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “28”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

j) Albemara Macedo Falcão, Controladora, pela não conformidade com os arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, por não realizar, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos, com vistas à racionalização da execução da despesa, principalmente nas áreas de Gestão Fiscal, Pessoal, Educação, Saúde e Contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “29”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811.

II – Aplicar multa ao Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

III – Aplicar multa à Senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Aplicar multa à Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b” e “c”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

V - Aplicar multa à Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI - Aplicar multa à Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “d”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Aplicar multa à Senhora Aldízia Régia Nogueira de Carvalho (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em janeiro de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, e, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Aplicar multa à Senhora Eva Wilma Ferreira Nunes (Chefe de Gabinete, entre janeiro e março de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, g, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Aplicar multa ao Senhor Ademir Figueiredo da Silva (Chefe de Gabinete, entre março e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, h, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

X – Aplicar multa ao Senhor João Siqueira (Contador), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, i, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XI – Aplicar multa à Senhora Albemara Macedo Falcão (Controladora), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, j, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste Acórdão;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens de II a XII da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Excluir a responsabilidade do senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) pela prática das condutas descritas nos itens 1 a 5 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes aos itens 1, subitens A, B, C, D e E da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XV – Excluir a responsabilidade da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e do senhor Ademir Valério de Oliveira (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 7 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 2 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVI - Excluir a responsabilidade da Senhora Solange Louback dos Santos Teixeira (Presidente da CPL) pela prática da conduta descrita no item 8 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 3 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 9 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 4 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVIII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 10 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 5 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XIX – Excluir a responsabilidade das Senhoras Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) e Ana Maria da Silva (Tesoureira da Prefeitura) pela prática da conduta descrita no item 11 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 6 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XX - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) pela prática da conduta descrita no item 14 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 7, subitem C da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXI – Excluir a responsabilidade da Senhora Ivone Gonçalves Cardoso (Presidente do Conselho de Alimentação Escolar) pela prática da conduta descrita no item 15 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 8 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXII – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) pela prática das condutas descritas nos itens 16 e 17 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811 correspondentes ao item 9, subitens A e B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Evaldo da Costa (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 18 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem A da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXIV – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) e do senhor Eurípedes Ribeiro da Silva (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 19 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXV - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) pela prática da conduta descrita no item 20 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 11 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVI - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 25 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 16 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Danielle Gonçalves da Silva (Secretária de Saúde) e Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 26 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 17 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XXVIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XXIX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XXX - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03147/11–TCER – Volumes I ao X  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria – janeiro a agosto/2011  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim  
**INTERESSADO:** Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
**RESPONSÁVEIS:** Ademir Figueiredo da Silva – CPF n. 793.560.522-04  
Ademir Valério de Oliveira – CPF n. 283.076.662-87  
Albemara Macedo Falcão – CPF n. 162.755.782-20  
Aldizia Régia Nogueira de Carvalho – CPF n. 607.304.802-59  
Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15  
Ana Maria da Silva – CPF n. 645.851.582-00  
Danielle Gonçalves da Silva – CPF n. 727.260.162-00  
Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15  
Eurípedes Ribeiro da Silva – CPF n. 938.113.818-49  
Eva Wilma Ferreira – CPF n. 615.380.942-15  
Evaldo da Costa – CPF n. 513.252.412-53  
Ivone Gonçalves Cardoso – CPF n. 142.900.652-87  
João Siqueira – CPF n. 389.399.242-15  
Mariuza Krause – CPF n. 422.627.202-15, OAB/RO n. 4410  
Nelci Almeida de Assunção – CPF n. 572.691.222-53  
Raidi Vieira da Silva – CPF n. 350.495.452-34  
Solange Louback dos Santos Teixeira – CPF n. 792.612.562-87  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 15ª Sessão, de 31 de agosto de 2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Gestão realizada no Município de Cujubim, relativamente ao período de janeiro a agosto de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Ernan Santana Amorim e cujos resultados foram apontados pelo Relatório Técnico de 22.11.2011, acostado às fls. 1726/1811.

2. Após regular tramitação dos autos, a derradeira análise do Corpo Técnico entendeu pela ilegalidade dos atos administrativos e pela aplicação de multa ao Prefeito (fls. 2788/2803).

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, encartou sua manifestação convergindo com a manifestação técnica naquilo que diz respeito à ilegalidade de atos de gestão, mas divergindo quanto à aplicação da multa, estendendo-a às Secretárias Municipais Aldizia Régia Nogueira de Carvalho e Alessandra Cristiane Ayres. Nesta oportunidade, adoto na íntegra o relatório ministerial (Parecer n. 193/2017-GPETV - fls. 2809/2816):

Tratam os autos de **auditoria de gestão** realizada no município de **Cujubim/RO**, referente ao período de **janeiro a agosto de 2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Elson**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Souza Montes (Prefeito Municipal à época) para fins de acompanhamento de gestão.

Em análise inaugural (fls. 1726/1811 – Vol. VI), o corpo técnico enumerou uma série de **irregularidades**, sugerindo ao final, diversas **recomendações** a serem adotadas.

Por conseguinte, através da **decisão 180/2011** (fls. 1816/1835 – Vol. VII) os autos foram saneados, tendo o Exmo. Conselheiro Relator determinado a **audiência de 17 (dezessete) responsáveis**, nos termos *in verbis*:

**1) ERNAN SANTANA AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal; e, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, Secretária Municipal de Administração e Planejamento:**

a) não conformidade ao art. 11 da Lei Complementar Federal 101/00 e ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não manter atualizado o cadastro de contribuintes e a planta de valores existentes, vez que dos 5.400 (cinco mil e quatrocentos) imóveis cadastrados, 1.200 (mil e duzentos) são de propriedade desconhecida, conforme relato no item “V”, subitem “1”, fls. 1799;

b) não conformidade ao art. 13 da Lei Complementar Federal 101/00, por não especificar, em separado, as medidas de combate à evasão, a sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, quando da elaboração das metas bimestrais de arrecadação, conforme relato no item “V”, subitem “2”, fls. 1799;

c) não conformidade aos arts. 37, XXII, e 167, IV, ambos da CF, por não priorizar, nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, conforme relato no item “V”, subitem “3”, fls. 1799;

d) não conformidade ao disposto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000, por não comprovar a publicação das metas bimestrais de arrecadação referente ao exercício de 2011, conforme relato no item “V”, subitem “4”, fls. 1800;

e) não conformidade ao disposto no art. 9º § 4º da LRF, vez que a ata acostada aos autos do processo 1193/2011/TCER (que trata da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Cujubim) não evidencia que a audiência pública foi realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao 1º Semestre de 2011, conforme relato no item “V”, subitem “5”, fls. 1800;

f) não conformidade ao art. 14 da Lei Complementar 101/00, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da concessão do benefício e nos dois subseqüentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal 557/2011, conforme relato no item “V”, subitem “6”, fls. 1800;

**2) NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto; e, ADEMIR VALÉRIO DE OLIVEIRA, motorista lotado na SEMECD,** pela não conformidade ao estabelecido no art. 5º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência do relatório de viagem no processo administrativo 348/2011 – que trata de concessão de diária, conforme relato no item “V”, subitem “7”, fls. 1800;

**3) ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito Municipal; NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto; SOLANGE LOUBACK DOS SANTOS TEIXEIRA, Presidente da**

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CPL; e MARIUZA KRAUSE – Procuradora do Município**, pela não conformidade ao estabelecido no art. 23, inciso I, “b” c/c art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em razão da fragmentação de despesas evidenciada nos dos processos 334, 335 e 336/2011, vez que as despesas realizadas possuíam objetos semelhantes, devendo, portanto, integrar o mesmo procedimento licitatório, conforme relato no item “V”, subitem “8”, fls. 1800;

4) **ERNAN SANTANA AMORIM, na qualidade de Prefeito; NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto; e, MARIUZA KRAUSE, Procuradora do Município**, pela não conformidade ao estabelecido no art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93, ao celebrar termo aditivo ao contrato 40/2010, por período igual ao anteriormente contrato, reajustando o valor dos serviços prestados em 17,26%, sem, no entanto, comprovar pesquisa de preços de mercado, em clara desvantagem à Administração, conforme relato no item “V”, subitem “9”, fls. 1801;

5) **ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito; e, MARIUZA KRAUSE, Procuradora do Município**, pela não conformidade ao estabelecido no art. 55, inciso III da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do valor dos serviços contratados no 1º termo aditivo do contrato 40/2010, conforme relato no item “V”, subitem “10”, fls. 1801;

6) **ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças; e, ANA MARIA DA SILVA, Tesoureira da Prefeitura**, pela não conformidade ao estabelecido no art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da eficiência), ante a ausência, nos autos dos processos 336/2011 e 231/2010, de cópias de cheques, comprovantes de transferências eletrônicas e guias de recolhimento de impostos retidos por ocasião dos pagamentos realizados, conforme relato no item “V”, subitem “11”, fls. 1801;

7) **ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito Municipal; NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto** por:

a) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 Plano Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infra-estrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar, considerando as não conformidades identificadas nas escolas Pequeno Príncipe, Raio de Luz, Aluísio Becker, Antonio Frederico, Teotônio Brandão e 23 de março, conforme relato no item “V”, subitem “12”, fls. 1801;

b) não conformidade ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei Federal 11.738/2008, considerando que os professores de magistério de nível I, 40 horas, recebem remuneração abaixo do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, bem como em razão das remunerações constituídas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estar desatualizadas, conforme relato no item “V”, subitem “13”, fls. 1802;

c) não conformidade ao art. 18 da Lei Federal 11.947/09, por não atender o que preceitua a referida lei quanto ao número mínimo de membros que compõem o CAE, conforme relato no item “V”, subitem “14”, fls. 1802;

8) **IVONE GONCALVES CARDOSO, Presidente do Conselho de Alimentação Escolar**, pela não conformidade ao art. 19 da Lei Federal 11.947/09, por não realizar visitas nas escolas objetivando aferir a qualidade da merenda servida aos alunos, bem como o local de armazenamento dos mantimentos, conforme relato no

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

item “V”, subitem “15”, fls. 1802;

9) **DANIELLE GONÇALVES DA SILVA, Secretária Municipal da Saúde**, por:

a) não conformidade ao art. 12 da Lei Federal 8.689/93, c/c art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de realizar audiências públicas trimestrais para apresentar ao Conselho de Saúde, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, conforme relato no item “V”, subitem “16”, fls. 1802;

b) não conformidade ao art. 22 inciso I da IN 022/07-TCER, por considerar a despesa no valor de R\$ 184.927,091 como aplicação em serviços de saúde com recursos próprios, vez que, de acordo com informações extraídas dos anexos VIII A e XV da citada instrução normativa, refere-se à aplicação de recursos vinculados, conforme relato no item “V”, subitem “17”, fls. 1802;

10) **DANIELLE GONÇALVES DA SILVA, Secretária Municipal da Saúde e EVALDO DA COSTA e EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA**, por:

a) não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal 396/GP/20092, por deixar de constar, nos processos 126/2011 e 131/2011, cópia do termo de encaminhamento médico quando o deslocamento tinha por finalidade o transporte de pacientes para realização de tratamento em outra localidade, conforme relato no item “V”, subitem “18”, fls. 1802;

b) não conformidade ao art. 196 da Constituição Federal c/c art. 2º, § 1º da Lei n. 8.080/99 e art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da eficiência), ante as seguintes irregularidades encontradas no Hospital de Pequeno Porte, conforme relato no item “V”, subitem “19”, fls. 1803:

• espaço destinado ao armazenamento dos produtos de limpeza e alimentação é pequeno, inadequado, a ventilação e a iluminação são precárias.

• foram encontradas 08 (oito) macas enferrujadas necessitando de reparos

11) **ERNAM SANTANA AMORIM, Prefeito Municipal**, pela não Conformidade ao art. 37 “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade), por manter em seu quadro funcional servidora em cargo comissionado (Procuradora Geral) para atividades típicas de carreira de Estado, quando o correto seria por servidor efetivo, conforme relato no item “V”, subitem “20”, fls. 1803;

12) **ERNAM SANTANA AMORIM, Prefeito e ALDIZIA REGIA NOGUEIRA DE CARVALHO, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda** no período de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I e art. 39, § 4º da Constituição Federal, por pagar indevidamente, no mês de janeiro de 2011, subsídio à Chefe de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “21”, fls. 1803;

13) **ERNAM SANTANA AMORIM, Prefeito; e, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, Secretária Municipal de Administração e Planejamento**, no período de fevereiro à agosto de 2011, por pagar indevidamente, nos meses de fevereiro a agosto de 2011, subsídio aos Chefes de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes e Ademir Figueiredo da Silva, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “22”, fls. 1803/1804;

14) **EVA WILMA FERREIRA, Chefe de Gabinete no período de janeiro à março de 2011**, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal .407/GP/2009 –

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de janeiro a março de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “23”, fls. 1804;

**15) ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA, Chefe de Gabinete no período de março à agosto de 2011**, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal .407/GP/2009

– Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de março à agosto de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “24”, fls. 1804/1805;

**16) ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito; e, RAIDI VIEIRA DA SILVA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos**, pela não conformidade ao art. 37, “caput” da Constituição Federal (princípio da legalidade), por ceder, bem como por aceitar, a título de cedência, servidores sem a devida previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, conforme relato no item “V”, subitem “25”, fls. 1805;

**17) ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito; DANIELLE GONCALVES DA SILVA, Secretária Municipal de Saúde e, RAIDI VIEIRA DA SILVA, Diretora do Departamento de Recursos Humanos**, pela não conformidade ao art. 37, inciso XVI, “c” da Constituição Federal, por permitir que em seu quadro de servidores, existam servidores da área de saúde acumulando cargos públicos sem a devida compatibilidade de horários, conforme relato no item “V”, subitem “26”, fls. 1805;

**18) JOÃO SIQUEIRA, Contador**, por:

**a)** não conformidade ao estabelecido na NBC T 16.5 – que trata do registro contábil, haja vista a ausência de livros Diário e Razão gerados, impressos ou em meio eletrônico, conforme relato no item “V”, subitem “27”, fls. 1805;

**b)** não conformidade ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64, pelas irregularidades constantes na contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “28”, fls. 1805;

**19) ALBEMARA MACEDO FALCÃO, Controladora**, pela não conformidade com os arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, por não realizar, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos, com vistas à racionalização da execução da despesa, principalmente nas áreas de Gestão Fiscal, Pessoal, Educação, Saúde e Contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “29”, fls. 1806;

**20) ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito**; juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, para que atendam recomendações abaixo, levando em consideração as disponibilidades técnicas e financeiras do Município para pô-las em prática:

Após as devidas notificações (1), apresentaram defesa e documentos os seguintes responsáveis:

I – de forma **conjunta** sob o **protocolo n. 02455/2012** (fl. 1878 – Vol. VII à fl. 2607 – Vol. IX): Ernan Santana Amorim, Alessandra Cristiane Ayres, Nelci Almeida de Assunção, Solange Louback dos Santos Teixeira, Ana Maria da Silva, Danielle Gonçalves da Silva, Ademir Figueiredo da Silva, Raidi Vieira da Silva e João Siqueira;

II – Eva Wilma Ferreira sob o **protocolo 09926/2012** (fls. 2614/2618 – Vol. IX);

III – Ademir Valério de Oliveira sob o **protocolo n. 11811/2012** (fls. 2626/2640 – Vol. IX);

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- IV - Ivone Gonçalves Cardoso sob o **protocolo n. 13487/2012** (fls. 2642/2683 – Vol X);  
V - Alessandra Cristiane Ayres sob o **protocolo n. 13581/2012** (fls. 2684/2770 – Vol X) e  
VI - Aldízia Régia Nogueira de Carvalho sob o **protocolo n. 13028/2012** (fls. 2772/2776 – Vol. X).

Apenas **4 (quatro)** dos 17 (dezesete) responsáveis **não apresentaram manifestação nos autos**, quais sejam: Srs. Evaldo da Costa, Eurípedes Ribeiro da Silva, Mariuza Krause e Albemara Macedo Falcão, o que foi certificado à fl. 2778.

Em análise derradeira (fls. 2788/2803 – Vol. X), a equipe técnica ponderou a suficiência parcial dos argumentos ofertados, de modo a sanar 17 (dezesete) das **29 (vinte e nove) impropriedades** inicialmente apontadas na decisão n. 180/2011, sendo que as **12 (doze) remanescentes** correspondem aos itens a seguir especificados: **(I)** Item **1-f** (fls. 1818/1819); **(II)** Item **3** (fl. 1820); **(III)** Item **7-a e b** (fl. 1821); **(IV)** Item **10-a** (fl. 1823); **(V)** Item **12** (fl. 1824); **(VI)** Item **13** (fl. 1824); **(VII)** Item **14** (fl. 1824); **(VIII)** Item **15** (fls. 1824/1825); **(IX)** Item **18-a e b** (fl. 1825) e **(X)** Item **19** (fl. 1826).

Por fim, a equipe instrutiva concluiu pela **ilegalidade dos atos de gestão** praticados no Município de Cujubim/RO, no período de janeiro a agosto de 2011, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ao Prefeito Municipal à época, em razão das irregularidades destacadas nos itens 6 à 9 do derradeiro relatório técnico (fls. 2801–v/2802).

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

Notas de fim:

(1)

- 1- **Evaldo da Costa** - ofício 855/2011/SGCE-DICART à fl. 1838 – aviso de recebimento à fl. 1839.
- 2- **Alessandra Cristiane Ayres** – ofício 847/2011/SGCE-DICART – constou como “ausente” (fl. 1840).
- 3- **Danielle Gonçalves da Silva** – 854/2011/SGCE-DICART à fl. 1841 – aviso de recebimento à fl. 1842.
- 4- **Ana Maria da Silva** - ofício 852/2011/SGCE-DICART à fl. 1843 – aviso de recebimento à fl. 1844.
- 5- **Raidi Vieira da Silva** - ofício 860/2011/SGCE-DICART à fl. 1845 – aviso de recebimento à fl. 1846.
- 6- **Nelci Almeida de Assunção** - ofício 848/2011/SGCE-DICART à fl. 1847 – aviso de recebimento à fl. 1848.
- 7- **Ernan Santana Amorim** - ofício 846/2011/SGCE-DICART à fl. 1849 – aviso de recebimento à fl. 1850.
- 8- **Solange Louback dos Santos Teixeira** - ofício 850/2011/SGCE-DICART à fl. 1851 – aviso de recebimento à fl. 1852.
- 9- **Albemara Macedo Falcão** - ofício 862/2011/SGCE-DICART à fl. 1853 – aviso de recebimento à fl. 1854
- 10- **Ademir Figueiredo da Silva** - ofício 859/2011/SGCE-DICART à fl. 1855 – aviso de recebimento à fl. 1856.
- 11- **Eurípedes Ribeiro da Silva** - ofício 856/2011/SGCE-DICART à fl.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 1874 – aviso de recebimento à fl. 1875.  
12- **Mariuza Krause** - ofício 851/2011/SGCE-DICART recebido em mãos próprias conforme consta à fl. 1876.  
13- **Eva Wilma Ferreira Nunes** - ofício 858/2011/SGCE-DICART à fl. 2612 – aviso de recebimento à fl. 2613.  
14- **Aldízia Régia N. de Carvalho** - ofício 857/2011/SGCE-DICART recebido em mãos próprias conforme consta à fl. 2619.  
15- **Ivone Gonçalves Cardoso** - ofício 853/2011/SGCE-DICART à fl. 2620 – aviso de recebimento à fl. 2621.  
16- **Alessandra Cristiane Ayres** - ofício 847/2011/SGCE-DICART à fl. 2622 – aviso de recebimento à fl. 2623.  
17- **Ademir Valério de Oliveira** - ofício 849/2011/SGCE-DICART à fl. 2624 – aviso de recebimento à fl. 2625.

É o breve relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5. Primeiramente, é de se mencionar que as contas do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2011, foram apreciadas nos autos n. 1212/2012 e julgadas regulares com ressalvas por meio da Decisão n. 245/2014-Pleno, culminando com o Parecer Prévio n. 13/2014-Pleno.

6. Todavia, como bem asseverou o MP de Contas, *“ainda que os presentes autos já não possibilitem subsidiar a instrução e o julgamento das contas anuais do exercício 2011 do Município de Cujubim/RO na forma do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCERO, é relevante e necessária a apreciação e o julgamento dos autos diante da necessidade de assegurar a eficácia do controle exercido pela Corte de Contas, com fundamento no artigo 70, inciso V, do RITCERO, e, ainda, pelo caráter pedagógico da atuação do controle externo e sancionatório das condutas ilegais praticadas pelos gestores”* (fls. 2809/2816).

7. Nesta senda, compulsando o presente processo, verifica-se que 29 impropriedades foram detectadas no Relatório Técnico Inicial desta Corte de Contas (fls. 1726/1811), sendo os responsáveis chamados aos autos após a prolação da Decisão Monocrática n. 180/2011 (fls. 1816/1835).

8. Todavia, analisando os dois documentos mencionados no parágrafo acima, embora eles convirjam quanto às condutas contrárias à norma e aos seus autores, as irregularidades foram dispostas com numeração diferente, razão pela qual se faz necessária a tabela de correspondência abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL</b> (fls. 1726/1811)	<b>DECISÃO MONOCRÁTICA N. 180/2011</b> (fls. 1816/1835)
Itens <b>1, 2, 3, 4, 5 e 6</b>	Item <b>1</b> , subitens <b>A, B, C, D, E e F</b>
Item <b>7</b>	Item <b>2</b>
Item <b>8</b>	Item <b>3</b>
Item <b>9</b>	Item <b>4</b>
Item <b>10</b>	Item <b>5</b>
Item <b>11</b>	Item <b>6</b>
Itens <b>12, 13 e 14</b>	Item <b>7</b> , subitens <b>A, B e C</b>
Item <b>15</b>	Item <b>8</b>
Itens <b>16 e 17</b>	Item <b>9</b> , subitens <b>A e B</b>
Itens <b>18 e 19</b>	Item <b>10</b> , subitens <b>A e B</b>
Item <b>20</b>	Item <b>11</b>
Item <b>21</b>	Item <b>12</b>
Item <b>22</b>	Item <b>13</b>
Item <b>23</b>	Item <b>14</b>
Item <b>24</b>	Item <b>15</b>
Item <b>25</b>	Item <b>16</b>
Item <b>26</b>	Item <b>17</b>
Itens <b>27 e 28</b>	Item <b>18</b> , subitens <b>A e B</b>
Item <b>29</b>	Item <b>19</b>

9. Assim, a partir da classificação trazida pelo Relatório Técnico Inicial, verificou-se que, analisadas as justificativas apresentadas, 17 irregularidades merecem ser afastadas. Nesta esteira, acertadamente ponderou o Corpo Técnico desta Corte, por meio do relatório final de fls. 2788/2803, o qual adoto como razão de decidir:

**DAS INFRINGÊNCIAS SANADAS**

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CORRESPONSABILIDADE COM A Sra. ALESSANDRA C. AYRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:**

1. Não conformidade ao artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), haja vista que o cadastro de contribuintes e a planta de valores existentes não estão atualizados, sendo que dos 5.400 (cinco mil e quatrocentos) imóveis cadastrados 1.200 (mil e duzentos) são de propriedade desconhecida, conforme relato no item 03.01.01;

7. Sobre este item às fls. 1880/1881 os defendentes esclarecem que no ano de 2010 tentou regularizar tal situação por meio de um projeto de lei, todavia o mesmo foi aprovado com várias emendas legislativas e vetada pelo Poder Executivo por considerar que tais emendas oportunizaria a ocorrência de fraudes no processo de regularização dos imóveis em apreço. Relata que está encaminhando outro projeto de lei objetivando proceder a regularização dos referidos lotes urbanos.

8. Verifica-se às fls. 1907/1908, a Mensagem de Veto nº 001/GP/2010, em que o Chefe do Poder Executivo Municipal informa a Câmara de Vereadores os motivos que o levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12/GP/2010, por considerá-lo

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contrário ao interesse público.

9. O ato do Mandatário Municipal denota que houve clara intenção do mesmo em solucionar a questão, se não fosse a recusa da sanção do projeto no todo, a regularização dos lotes em situação irregular teria sido resolvida. Nesse sentido, somos pela exclusão do aponte, recomendando que assinale prazo para que a autoridade municipal comprove junto a esta Corte de Contas, a apresentação de novo Projeto de Lei ao Poder Legislativo tratando sobre o assunto e/ou Lei Municipal aprovada regulando a matéria.

**02. Não conformidade ao artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00**, haja vista que não foi especificado, em separado, as medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, quando da elaboração das metas bimestrais de arrecadação, conforme relato no item 03.01.01;

10. Acerca deste item às fls.1881/1882, os responsáveis justificam que: “...a quantidade de processos ajuizados no ano de 2011 foram no montante de 292 (duzentos e noventa e dois) e no ano de 2010 foram ajuizados 232 (duzentos e trinta e dois), sendo que constam 68 (sessenta e oito processos) que ainda não foram recebidos totalizando um montante de R\$ 2.972.223,56 (dois milhões novecentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo que R\$ 1.962.501,77 (um milhão novecentos e sessenta e dois reais quinhentos e um reais e setenta e sete centavos) são referentes a dívida ativa não tributária, referente a Acórdão 068 e 69 do TCE/RO.” Adiante apresenta uma tabela demonstrando a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança, com os seguintes dados:

EXERCÍCIO	INSCRIÇÃO	BAIXA	COBRANÇA	SALDO
2007	234.060,22	--	38.105,85	462.441,68
2008	100.541,75	--	17.532,64	545.450,79
2009	1.543.277,07	--	35.288,68	2.053.439,18
2010	2.235.492,12	9.713,75	124.298,12	4.154.919,43
2011	1.657.679,79	1.510.263,43	210.656,62	4.091.679,17

Explica que “...o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança informamos que o aumento da dívida ativa foi devido ao lançamento da dívida ativa não tributária Acórdão 068 e 069 TCE/RO de ex-gestores municipais, que perfaz um montante de R\$ 1.962.501,77 (um milhão novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e um reais e setenta e sete centavos), sendo que todos os processos de dívida ativa não tributária foram ajuizados, porém a justiça não encontrou bens a penhora para dar prosseguimento”.

11. O aponte em questão era matéria disciplinada naquela oportunidade na Instrução Normativa nº 18/TCE-RO/2006 (2), onde seu artigo 8º, inciso II, estabelecia a obrigatoriedade de elaboração e remessa do Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa. Compulsando o relatório técnico dos autos do processo nº 193/2011, que trata da análise da gestão fiscal (RREO - 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF - 2º Semestre de 2011), notamos que a exigência em referência foi suprida com o envio do relatório que consta às fls.142/143 do multicitado processo. Acrescente-se ainda o detalhamento esposado pelo justificante em sua defesa, são bastante para elidir o aponte técnico em exame.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**03. Não conformidade aos artigos 37, XXII, e 167, IV, ambos, da CF**, haja vista que a Administração Municipal de Cujubim não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, conforme relato no item 03.01.01;

12. Relativamente a este ponto às fls.1882/1883 o defendente declara que “.....*por ser um município novo e carente de implementação das diversas funções do governo, apartir da elaboração da LDO e LOA 2012, e reestruturação do PPA iremos priorizar ações buscando melhoria nas atividades do setor tributário*”. Finalizando dizendo que está envidando esforços para incrementar a arrecadação tributária do município, tendo já alcançado avanços nessa área, com o aumento expressivo da arrecadação da dívida ativa.

13. No desiderato de se verificar se está havendo ampliação da receita própria do município, comparamos a receita tributária com a receita arrecadada e constatamos que, durante o período de 2011 a 2013, aquela apresenta uma tendência de queda, senão vejamos:

Ano	(a) Receita Arrecadada – R\$	(b) Receita Tributária – R\$	(b/a) %
2011	33.183.842,60	1.221.236,00	3,68
2012	34.099.571,96	1.169.383,60	3,43
2013	31.457.448,49	1.012.678,93	3,21

14. O comportamento da receita tributária demonstrada no quadro acima denota que não está havendo um esforço fiscal na administração tributária municipal. Nesse sentido, considerando que a municipalidade deve elaborar planejamento para aumento da arrecadação municipal, somos pela elisão do aponte técnico, porém pugnamos pela determinação a administração que passe a explorar eficientemente sua capacidade de arrecadação a fim de incrementar a arrecadação própria do município.

**04. Não conformidade ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº. 101/2000**, em virtude de que a Municipalidade não tem comprovado a publicação das metas bimestrais de arrecadação referente ao exercício de 2011, conforme relato no item 03.01.02;

15. Sobre esta questão o defendente às fls.1883, diz que por uma falha não enviou o ato que dispôs sobre as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2011 e que nessa oportunidade está enviando para sanar a irregularidade quanto a este aspecto.

16. Às fls.1914/1920 o defendente junta cópia do Decreto nº 001/GP/2011, que dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, onde consta a afixação do carimbo indicando que houve publicação do referido ato na imprensa oficial na data de 01.01.2011, elidindo assim o aponte de irregularidade em exame.

**05. Não conformidade ao disposto no artigo 9º § 4º da LRF**, considerando que apesar de constar nos autos do processo nº. 1193/2011/TCER (que trata da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Cujubim) cópia de uma ata de audiência pública (fls. 004/019), o teor dessa ata **não evidencia que a audiência foi realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores**, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais relativas ao 1º Semestre de 2011, conforme relato no item 03.01.02;

17. No tocante a este ponto, às fls. 1883 o justificante informa que mesmo a

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

destempo, a fim de sanar tal questão realizou no dia 06.12.2011 a referida Audiência Pública nos moldes preconizados pela legislação.

18. Reparamos que às fls.1922/1937 o defendente juntou cópias de notícias, reportagens, fotos, convites e lista de presença referente ao acontecimento Audiência Pública de Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da LDO, atinente ao 1º semestre de 2011, ocorrida no dia 06.12.2011. É certo que a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e/ou semestre, conforme o caso deve ser demonstrada em audiências públicas ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, contudo o que foi acusado pela equipe de auditoria não foi a inexistência da ocorrência dessa reunião, mas sim que a demonstração e avaliação das metas fiscais não ocorreu perante a Comissão do Poder Legislativo encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, de acordo com a exigência contida na parte final do § 4º, art.9º da Lei Complementar nº 101/2000.

19. Pelas provas que constam nos autos (lista de presença de fls. 1935/1936) conclui-se que foi apresentado o resultado da execução orçamentária do 1º semestre de 2011, basicamente para a equipe de governo. Resta evidente que referida Audiência não foi realizada frente à Comissão da Câmara Municipal, pois não há qualquer menção ou ato quanto a comissão e aos nomes dos parlamentares componentes da comissão em foi realizada nos documentos produzidos e colhidos. Considerando que muito embora esse evento não tenha acontecido nos estritos parâmetros legais, mas por outro lado nota-se nos autos, que houve empenho e esforços para a sua concretização conforme demonstram os chamamentos de técnicos, autoridades, população e a sociedade civil organizada e divulgações de sua efetiva ocorrência, somos pela elisão deste aponte. Inobstante pugnamos pela determinação a administração que passe a demonstrar e avaliar as metas fiscais de cada semestre perante a uma Comissão do Poder Legislativo, legitimando assim o processo de transparência e controle social.

(...)

**DE RESPONSABILIDADE DA Sra. NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO, EM CORRESPONSABILIDADE COM O Sr. ADEMIR VALÉRIO DE OLIVEIRA – MOTORISTA LOTADO NA SEMECD DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM:**

**07. Não conformidade ao estabelecido no artigo 5º da Lei Municipal 396/GP/2009**, em virtude da ausência do relatório de viagem no processo administrativo nº. 348/2011 – que trata de concessão de diária, cujo favorecido foi o Sr. Ademir Valério de Oliveira em 09/06/2011, conforme relato no item 03.02.01;

23. Sobre este tópico os diligenciados apresentaram às fls.1946/1950, cópias do relatório de viagem e demais documentos probantes da devida prestação de contas de diárias concedida ao Sr. Ademir Valério de Oliveira, atendendo assim o que prevê a Lei Municipal nº 396/GP/2009, não permanecendo mais essa não conformidade.

(...)

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL, EM CORRESPONSABILIDADE COM AS SENHORAS NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO; e MARIUZA KRAUSE – PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM:**

**09. Não conformidade ao estabelecido no artigo 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93**, haja vista a celebração de termo aditivo do contrato nº. 40/2010, por período igual ao anteriormente contrato, porém, com o valor dos serviços prestados

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reajustados em 17,26%, sem a comprovação de pesquisa de preços de mercado, em clara desvantagem à Administração, conforme relato no item 03.02.02;

26. Quanto a este item às fls.1887/1889 os defendentes relatam que *“Em relação ao Contrato 040/2010, informo que apesar de não constar nos autos do processo no ato da auditoria fora posteriormente anexado, foi solicitado por parte empresa contratada o reajustamento de preços, onde na justificativa apresentada foi exposto todos os motivos....”* Assevera ainda *“o aditamento só foi realizado com base no princípio da economicidade uma vez que foi sido realizada a pesquisa de preços em municípios adjacentes (Rio Crespo – R\$ 4,04; Ariquemes – R\$ 5,04; Machadinho D’Oeste – R\$ 4,17)”*, carreado para sua justificativa cópias das citadas pesquisas de preços (fls. 1952/1954).

27. Considerando que mesmo não tendo sido apresentado a pesquisa de preços de mercado, à época da realização da auditoria de gestão *“in loco”*, no município de Cujubim; houve a devida pesquisa em municípios adjacentes a Cujubim (Rio Crespo, Ariquemes e Machadinho D’Oeste), para saber o valor pago pelo km rodado no serviço de transporte escolar, conforme consta nos autos citados anteriormente.

28. Assim, observa-se que houve uma vantagem do Executivo Municipal em ter aditivado o Contrato nº 40/2010, ao invés de licitar o serviço de transporte escolar, pois o valor do km rodado pago em 2011 foi de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), bem abaixo do valor pago nos municípios adjacentes. Portanto, tal ponto de não conformidade é passível de relevância, devendo a Administração Municipal em exercícios futuros, quando da realização de prorrogação de contratos observar se tal aditivo é vantajoso para a administração e deverá ter o Parecer Jurídico sobre a viabilidade da prorrogação.

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL, EM CORRESPONSABILIDADE COM A Sra. MARIUZA KRAUSE – PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM:**

**10. Não conformidade ao estabelecido no artigo 55, inciso III da Lei Federal 8.666/93**, haja vista a ausência do valor dos serviços contratados no 1º termo aditivo do contrato nº. 40/2010, conforme relato no item 03.02.02;

29. Sobre este tópico os diligenciados apresentaram às fls.1956/1957, cópia da Errata do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2010 evidenciando na Cláusula Segunda o valor do serviço prestado no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino. Portanto, diante do atendimento ao artigo 55 da Lei de Licitações, tal ponto de não conformidade não mais permanece.

**DE RESPONSABILIDADE DA Sra. ALESSANDRA CRISTINA AYRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, EM CORRESPONSABILIDADE COM A Sra. ANA MARIA DA SILVA- TESOUREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM:**

**11. Não conformidade ao estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Eficiência** – pela ausência - nos autos dos respectivos processos - de cópias de cheques, comprovantes de transferências eletrônicas e guias de recolhimento de impostos retidos por ocasião dos pagamentos realizados através dos processos 336/2011 e 231/2010, conforme relato no item 03.02.02;

30. Quanto a este item às fls.1890 os defendentes relatam que *“Por um lapso do setor responsável não foi anexado nos autos do processo 336/2011 e 231/2010 cópias de cheques e comprovantes e guias de recolhimento de imposto retido na fonte. Informamos que constatada tal impropriedade anexamos aos autos dos processos as devidas cópias de cheques e guias, conforme segue cópia em ANEXO VIII”*.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Às fls.1959/2024, houve a anexação de cópias dos cheques, comprovantes de transferências eletrônicas e guias de recolhimento de impostos retidos quando da realização dos pagamentos dos processos 336/2011 e 231/2010, elidindo assim o apontamento de irregularidade em exame.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

(...)

**14. Não conformidade ao artigo 18 da Lei Federal nº 11.947/09, de 16.06.09,** por não atender o que preceitua a referida lei quanto ao número mínimo de membros que compõem o CAE, tendo em vista que atualmente só existem 03 (três) membros, sendo que o número mínimo é de 07 (sete) membros, conforme relato no item 03.02.06;

36. No tocante a este ponto, às fls. 1892/1893 os justificantes informam que tal desconformidade se deu por um equívoco do técnico desta Corte quando da apuração “*in loco*”, tendo em vista que todos os membros foram nomeados por meio do Decreto Municipal nº 079/GP/2009 alterado pelo Decreto nº 107/GP/2010, atendendo a Lei Federal nº 11.947/09.

37. Assiste razão aos diligenciados no tocante a este tópico, pois houve realmente um equívoco da Comissão de Auditoria de Gestão ao evidenciar a desconformidade quanto à nomeação dos conselheiros para comporem o Conselho de Alimentação Escolar; tendo em vista que a Portaria nº 271/2010, de 16.11.2010 (fls. 773), nomeou os conselheiros por meio do Decreto Municipal nº 079/GP/2009 alterado pelo Decreto nº 107/GP/2010 (fls. 2048/2058), designando o presidente, vice e secretário do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Cujubim. Portanto entende-se que o apontamento em análise não mais permanece.

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IVONE GONÇALVES CARDOSO – PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:**

**15. Não conformidade ao artigo 19 da Lei Federal nº 11.947/09,** por não realizar as devidas visitas nas escolas para aferir se a merenda servida aos alunos está em boas condições e se o local para armazenamento dos mantimentos estão apropriados, conforme relato no item 03.02.06;

38. Sobre este tópico a diligenciada se pronunciou às fls.1893 alegando que “.....*foi elaborado pela Presidente do Conselho de Alimentação Escolar um cronograma de visitas as escolas para avaliar a qualidade da merenda servida aos alunos bem como o local de armazenamento dos mantimentos, conforme ANEXO XIII, e que após visitas será realizado um relatório de visita relatando as condições dos mantimentos e qualidade de merenda.*” (sic).

39. Consta nos autos (fls. 2060/2061), ofício da lavra da Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, Sr<sup>a</sup> Ivone Gonçalves Cardoso, endereçado a Secretaria Municipal de Educação, informando as ocorrências evidenciadas pelo CAE quando da visita à Escola Municipal 23 de Março. Consta ainda o ofício (fls. 2062/2063), do CAE endereçado ao servidor nutricionista responsável pela elaboração do cardápio, para que verifique junto a Escola Municipal 23 de Março, o motivo de não está sendo seguida a merenda proposta pelo citado servidor. Consta ainda nos autos (fls. 2064/2096), relatórios de visitas realizadas pelos membros do CAE e algumas escolas da Rede Municipal de Ensino, evidenciando as ocorrências apresentadas, tudo documentado por relato e fotos. Diante do exposto, entende-se que o Conselho de Alimentação Escolar no período auditado, atuou satisfatoriamente no

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

acompanhamento, acondicionamento e elaboração da merenda servida nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cujubim. Assim não persiste mais a desconformidade apontada.

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELLE GONÇALVES DA SILVA- SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAUDE:**

**16. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, c/c art. 37, caput, princípios da legalidade e eficiência,** por deixar de realizar audiências públicas trimestrais para apresentar ao Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública na Câmara de Vereadores, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, conforme relato no item 03.03.02;

40. Quanto a este item a diligenciada se pronunciou às fls.1894 informando que “*A Secretaria Municipal de Saúde em sua gestão atual faz parte do seu calendário anual realizar as Audiências Públicas trimestralmente juntamente com a população, comunidade, vereadores e os conselheiros municipais do Conselho Municipal de Saúde na Câmara Municipal conforme a Lei*” (sic). E arremata alegando que por um lapso não foi encaminhada a esta Corte de Contas às informações necessárias quanto a realizações das audiências públicas.

41. Constam nos autos (fls. 2098/2106), cópias das atas de audiências públicas trimestrais da Secretaria Municipal de Saúde de Cujubim, realizadas no ano de 2011, informando a execução das ações da área da saúde municipal, à comunidade presente nas audiências. Portanto, houve a devida realização das audiências trimestrais exigidas pela Lei Federal nº 8.689/93. Logo este ponto de desconformidade não mais permanece.

**17. Não conformidade ao Art. 22 inciso I da Instrução Normativa nº 022/07-TCER,** em razão do valor de **R\$ 184.927,09 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e nove centavos)** ter sido considerado como aplicação em serviços de saúde com recursos próprios, quando na verdade tal valor se refere à aplicação de recursos vinculados, de acordo com informações extraídas dos anexos VIII A e XV da citada instrução normativa, conforme relatado neste papel de trabalho, conforme relato no item 03.03.03;

42. Quanto a este item a diligenciada se pronunciou às fls.1894 informando que “*... o Anexo XIII/A da Instrução Normativa 14 TCER não estava formatado corretamente incluindo neste caso os pagamentos das contas com recursos do SIA/SUS/PAB/MAC-AIH e outros recursos vinculados, tão logo foi detectada tal divergência, realizamos as devidas regularizações e estamos encaminhando em anexo, o Anexo XIII/A, dos meses de janeiro a julho/2011 preenchido corretamente neste solicitamos desconsiderar tal item. Segue ANEXO XIV contendo a substituição do Anexo XIII/A dos meses de janeiro a julho/2011*” (sic).

43. Constam nos autos (fls. 2138/2148), cópias do Anexo XIII/A – Demonstrativo das Despesas em ações e serviços públicos de saúde, relativo aos meses de janeiro a julho de 2011, evidenciando que os valores constatados no relatório de auditoria de gestão, no montante de R\$ 184.927,09 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e nove centavos), pagos com recursos vinculados, foram devidamente excluídos no citado anexo, não fazendo parte da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011. Do exposto, entende-se que a irregularidade quanto a este tópico não mais permanece.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELLE GONÇALVES DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE e CORRESPONSABILIDADE DOS SENHORES EVALDO DA COSTA E EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA:**

**18. Não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal nº 396/GP/2009** por deixar de constar nos processos **126/2011** e **131/2011** cópia do termo de encaminhamento médico, conforme relato no item 03.03.04;

44. No que concerne a este item os diligenciados se pronunciaram às fls.1895 alegando o seguinte: *“Em resposta a não conformidade ao processo 131/2011, o servidor Eurípedes Ribeiro da Silva, foi notificados para sanar tal pendência, no entanto segue em anexo as comprovações (Encaminhamento Médico)... E arremata alegando que foram juntadas as defesas, cópias dos encaminhamentos médicos relativos aos processos nºs 126 e 131/2011.*

45. Constam nos autos (fls. 2150/2222), cópias do processo nº 1-131/2011, concessão de diárias ao servidor Eurípedes Ribeiro da Silva, comprovando que se deslocou da Municipalidade a outros municípios conduzindo pacientes, conforme cópias das fichas de encaminhamento de pacientes constantes dos citados autos. (...)

**19. Não conformidade ao Art. 196 da Constituição Federal c/c o art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1999, c/c art. 37, caput, princípio da eficiência da Constituição Federal,** pelos seguintes motivos:

- Inadequação do espaço destinado ao armazenamento dos produtos de limpeza e alimentação do Hospital.
- 08 (oito) macas do Hospital estão enferrujadas e necessitam de reparos

46. No que concerne a este item os diligenciados se pronunciaram às fls.1896 alegando o seguinte: *“A Estrutura do Almoxarifado de Alimentação e de Material de Limpeza encontra-se em um espaço amplo, iluminado, limpo, climatizado, armazenado de forma separada, respeitando todos os princípios. O mesmo possui controle sistematizado de entrada e saída dos bens alimentícios e dos materiais de limpeza, conforme ANEXO XVII. Dando sequência a seus argumentos atestaram que: “... a equipamentos permanente (Macas enferrujadas) do Hospital de Pequeno Porte, esta sendo providenciada a reforma das mesmas, já iniciamos processo licitatório para reforma desses materiais permanentes, conforme ANEXO XIII.*

47. Constam nos autos (fls. 2569/2574), cópias de fotos demonstrando o devido armazenamento de produtos de limpeza e de alimentação do hospital municipal de Cujubim. Consta ainda (fls. 2576/2580), cópia do projeto básico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cujubim ao Gabinete de Prefeito para autorizar despesas no sentido de restaurar vários equipamentos de saúde, inclusive de 06 (seis) macas do hospital. Do exposto, e considerando que houve atendimento as determinações desta Corte quanto ao tópico em comento, entende-se que a desconformidade em análise é passível de relevância.

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERNAM SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL DE CUJUBIM (CPF Nº 670.803.752-15):**

**20. Não Conformidade ao caput do artigo 37 “Princípio da Legalidade” da Constituição Federal,** tendo em vista ter mantido em seu quadro funcional no período auditado, servidora em cargo comissionado (Procuradora Geral) para atividades típicas de carreira de Estado, quando o correto seria por servidor efetivo, conforme relato no item 03.04.01;

48. Sobre este item às fls. 1880/1881 o defendente esclarece que já fora devidamente criado na estrutura administrativa do Executivo Municipal, o cargo de

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Advogado (Lei Municipal nº 496/GP/2011), a ser provido por meio de concurso público. Relata ainda que a única servidora lotada na Procuradoria Municipal, Sr<sup>a</sup>. Evanete Revay, foi exonerada em 01/08/2011.

49. Verifica-se às fls. 2582, cópia da Portaria nº 233/11, exonerando do cargo de Advogada – Gabinete do Prefeito, a Sr<sup>a</sup> Evanete Revay. Consta ainda às fls. 2583/2587, cópia da Lei Municipal nº 496/GP/2011, de 21/02/2011, evidenciando em seu anexo I, vários cargos de provimento efetivo, dentre eles, o de advogado (fls. 2586). Por fim, demonstra-se que houve a deflagração do concurso da Prefeitura Municipal de Cujubim, no entanto por força de decisão judicial (fls. 2588/2593), o citado concurso está suspenso. Do exposto, entende-se que houve a preocupação do Executivo Municipal de Cujubim, em regularizar uma situação constatada na auditoria de gestão, desse modo tal desconformidade poderá ser relevada.

(...)

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSÁVEL A SR<sup>a</sup>. RAIDI VIEIRA DA SILVA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS:**

**25. Não Conformidade ao caput do artigo 37, “Princípio da Legalidade” da Constituição Federal**, tendo em vista que no período auditado o Executivo Municipal cedeu servidoras do seu Quadro Permanente a outro Poder e aceitou a cedência de servidores de outros Órgãos ao Poder Executivo de Cujubim sem que tenha previsão legal para tais cedências no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, conforme relato no item 03.04.04;

59. Sobre este item, os diligenciados apresentam justificativas (fls. 1889), atestando que a citada impropriedade não procede, tendo em vista que a Lei Municipal nº 460/A/GP/2010, regulamenta os casos de cedência.

60. Assiste razão aos notificandos, pois consta nos autos (fls. 2599/2603), cópia da Lei Municipal n. 460/A/GP/2010, de 22/10/2010, dispondo sobre a cedência e permuta de servidores pertencentes aos órgãos e entidades do Município de Cujubim. Do exposto, a ocorrência em comento não mais persiste.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL E CORRESPONSÁVEIS AS SENHORAS DANIELLE GONÇALVES DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E RAIDI VIEIRA DA SILVA – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS:**

**26. Não conformidade ao artigo 37, inciso XVI, letra “c” da Constituição Federal**, por permitir que em seu quadro de servidores, existam servidores da área de saúde acumulando cargos públicos sem a devida compatibilidade de horários, conforme relato no item 03.04.06;

61. No que concerne a este item os diligenciados se pronunciaram às fls.1900 alegando o seguinte: *“Em se tratando dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, área médica, a Dra. Brisa Soares e Dr. Paulo da C. Teixeira, os mesmos foram notificados mediante ao acúmulo de cargos públicos, e sem compatibilidade de horários, diante de tal situação a mesma solicitou junto a Secretaria competente a sua exoneração do cargo exercido neste município, conforme ANEXO XXII. E o médico Paulo Teixeira terá seu contrato findo no dia 15/03/2012.”*

62. Considerando as justificativas apresentadas, observa-se que consta nos autos (fls. 2605), termo de solicitação de exoneração no cargo de médica, da servidora Brysa Soares, a partir do dia 31.03.12.

63. Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (fls.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2787), constatou-se que o servidor Paulo Costa Teixeira – médico pediatra, teve seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Cujubim encerrado no dia 29.06.2012. Do exposto, observa-se que a não conformidade em comento, é passível de relevância.  
(...)

Notas de fim:

(2) Revogada pela Instrução Normativa nº 034/2012/TCE-RO, que foi revogada pela Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO;

10. No que diz respeito às demais infringências, os documentos acostados pelos responsáveis não lograram afastá-las.

11. Neste sentido, mais uma vez convergindo com o posicionamento técnico, cuja manifestação adoto como razão de decidir, entendo imperiosa a responsabilização dos agentes por condutas contrárias ao ordenamento, salvo naquilo que concerne ao item 8 do relatório técnico inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 3 da Decisão Monocrática n. 180/2011, e item 18 do relatório técnico inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, A da Decisão Monocrática n. 180/2011 (fls. 1816/1835), quando então deverá ser excluída a responsabilidade de Solange Louback dos Santos Teixeira e de Evaldo da Costa, respectivamente. Vejamos:

**DAS INFRINGÊNCIAS REMANESCENTES**

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CORRESPONSABILIDADE COM A Sra. ALESSANDRA C. AYRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:**

**06. Não conformidade ao artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/00 – LRF** – haja vista a concessão de benefícios a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal nº. 557/2011, sem demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, conforme relato no item 03.01.04;

20. Sobre este tópico às fls.1884 o defendente relata que “.....a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que mesmo com a concessão da anistia, o débito será pago pelo valor principal.” Prossegue argumentando que “.....a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como “outras receitas correntes”. Arremata dizendo que não é o caso de renúncia de receitas, visto que resultará em elevação do montante arrecadado, já que os benefícios dados implicarão em uma ampliação do universo de contribuintes, na medida em estes forem contemplados com os eventuais parcelamentos.

21. Quanto à alegação em comento observa-se que o diligenciado se equivoca ao afirmar que multas e juros do principal da dívida não compreende receita de natureza tributária, pois ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, a Administração passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na “dívida ativa” do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária

22. Assim, ao sancionar a Lei Municipal nº 557/2011, concedendo benefício de incentivo fiscal, caracterizando como renúncia de receita, deveria o chefe do Poder Executivo Municipal ter observado as condições e requisitos previstos no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, principalmente quanto a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sendo que não houve tal atendimento a legislação infra-constitucional, permanecendo a não conformidade em comento.

(...)

11. De fato, não há como eximir o Prefeito Municipal de sua responsabilidade por sancionar a Lei Municipal n. 557/GP/2011 (fls. 184/185), concedendo incentivos fiscais sem atendimento das condições e dos requisitos elencados pela Lei Complementar n. 101/2000.

12. Da mesma forma, a então Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, cujas atribuições incluem o planejamento operacional e a execução da política financeira, econômica e tributária do Município, não logrou comprovar o atendimento das exigências legais para a renúncia de receita, sendo imperiosa sua responsabilização.

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL, EM CORRESPONSABILIDADE COM AS SENHORAS NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; SOLANGE LOUBACK DOS SANTOS TEIXEIRA – PRESIDENTE DA CPL; e MARIUZA KRAUSE – PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM:**

**08. Não conformidade ao estabelecido no artigo 23, inciso I, “b” c/c artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93**, em virtude da fragmentação de despesas evidenciada através dos processos 334, 335 e 336/2011, considerando que as despesas realizadas através desses, por intermédio de dois convites e uma tomada de preços, possuíam objetos semelhantes, os quais deveriam integrar o mesmo procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços, proporcionando mais vantagens para a Administração, conforme relato no item 03.02.02;

24. Sobre este tópico às fls.1884 os defendentes relatam que “.....em conformidade ao estabelecido no mesmo art. 23, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, não houve fracionamento de despesas, uma vez que os supracitados processos 334/2011, 335/2011 e 336/2011, apesar de terem natureza semelhante, não foram executados no mesmo local.” Arremata transcrevendo o § 5º do art. 23 da Lei de Licitações e comentários do doutrinador Marçal Justen Filho sobre o citado dispositivo infraconstitucional.

25. Em que pese à alegação apresentada, os diligenciados se equivocam ao informar que não houve fracionamento de despesas, pois não foram executadas no mesmo local. Foram executadas sim no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cujubim, mais precisamente na Secretaria Municipal de Educação, sendo que houve a realização de licitações na modalidade Convite (processos nºs 334/11 e 335/11) e Tomada de Preços (processo nº 336/11), sendo que o objeto era comum, ou seja, construção de quadras poliesportivas em escolas da Zona Rural do Município de Cujubim, podendo ter sido

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizado apenas uma licitação na modalidade de Tomada de Preços. Considerando o exposto, tal fato evidencia a fragmentação de despesas relativas aos processos nºs 334/11, 335/11 e 336/11, portanto permanece a não conformidade.  
(...)

13. Aqui, conforme já mencionado alhures, diferentemente dos pareceres técnico e ministerial, entende-se que a responsabilidade de Solange Louback dos Santos Teixeira merece ser afastada.

14. Isto porque, analisando a documentação de fls. 264/609, não se vislumbra sua atuação como Presidente da Comissão de Licitação, nos certames que caracterizaram fragmentação de despesa. Em verdade, o nome subscrito em editais de licitação, atas e outros documentos é o de Alexandra da Silva, não elencada dentre os nomes chamados aos autos para apresentação de justificativas.

15. Os demais, todavia, comprovadamente atuaram para que mais de um procedimento licitatório ocorresse, quando o mais vantajoso para a Administração teria sido apenas a realização de um, na modalidade Tomada de Preços.

16. Nesta esteira, há contratos, autorizações de despesa e termos de homologação subscritos pelo então Prefeito, notas de empenho assinadas por Nelci de Almeida de Assunção, e Pareceres Jurídicos elaborados pela Procuradora do Município Mariuza Krause.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL EM CORRESPONSABILIDADE COM A SENHORA NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**12. Não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação**, tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar, considerando as não conformidades identificadas nas escolas Pequeno Príncipe, Raio de Luz, Aluísio Becker, Antonio Frederico, Teotônio Brandão e 23 de março, conforme relato no item 03.02.03;

32. No que concerne a este tópico às fls.1891/1892 os defendentes alegam que “.....quanto ao espaço físico estamos reestruturado em todas as escolas; a rede elétrica foi adquirido subestações de 25 KVA na Teotônio Brandão Vilela, 23 de Março e Pequeno Príncipe 150 KVA e Aluísio Becker 75 KVA, estas subestações foi para garantir qualidade a energia das escolas. Hoje já não temos mais problema com água nas escolas pois fizemos a perfuração de poços artesianos nas escolas da rede. Objetivando melhorar o espaço das salas de aula foram instalados na escola 23 de Março e Pequeno Príncipe centrais de ar condicionado em cada sala para melhor assimilação dos alunos” (sic). Arremata por fim atestando que apenas a Escola Pequeno Príncipe possui refeitório e estarão construindo refeitórios em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino de Cujubim.

33. Às fls.2026/2042, houve a anexação de cópias de fotos das melhorias na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estrutura física das escolas Teotônio Brandão Vilela e Pequeno Príncipe, não tendo sido apresentado fotos de melhorias na estrutura física das escolas Raio de Luz, Aluizio Becker, Antônio Frederico e 23 de março. Assim, considerando que a Administração Municipal não tomou as providências no sentido de atender aos objetivos e metas previstos na Lei Federal nº 10.172/2001, permanece o apontamento em relação às escolas Raio de Luz, Aluizio Becker, Antônio Frederico e 23 de março.

**13. Não conformidade ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008**, considerando que o professor de magistério 40 horas nível I recebe R\$ 1.136,61, valor abaixo do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, considerando ainda que as remunerações constituídas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estão desatualizadas, conforme relato no item 03.02.04; 34. Sobre este tópico os diligenciados se manifestaram às fls.1892 alegando que *“.....anualmente é feita revisão anual dos salários dos professores e que a Lei nº. 509/GP/2011 alterou o salário base dos professores magistério 40 horas deste município é de 1.136,00 (um mil cento e trinta e seis reais) mas não estamos mais realizando concurso de professor magistério- nível médio ingressando no quadro, somente estamos realizando concurso para professores nível superior.”* (sic). Arremata por fim apresentando cópia da Lei Municipal nº 509/GP/2011, de 07.04.2011, alterando os valores dos vencimentos dos professores da Rede Municipal de Ensino de Cujubim.

35. Observando o teor da Lei Municipal nº 509/GP/2011, que alterou a Lei nº 374/GP/2009, instituindo o Plano de Carreira para o Magistério Público daquela Municipalidade, verifica-se no anexo I (fls. 2045/2046), que ainda havia previsão de vencimento básico para o cargo de professor magistério – 40 hs, nas referências 01 a 03, com valores abaixo do piso previsto na Lei Federal nº. 11.738/2008, para o exercício de 2011, que era de R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais). Considerando que não fora apresentado nos autos documento probante que a Prefeitura Municipal vem atendendo a exigência da Lei Federal nº. 11.738/2008 permanece a irregularidade apontada.  
(...)

17. Com relação às duas irregularidades acima descritas, depreende-se que, mais uma vez, o então Prefeito e a Secretaria de Educação falharam em suas missões administrativas, eis que a ambos competia organizar, desenvolver e manter o sistema de ensino municipal, proporcionando a infraestrutura adequada e a valorização do profissional de ensino.

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA DANIELLE GONÇALVES DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE e CORRESPONSABILIDADE DOS SENHORES EVALDO DA COSTA E EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA:**

**18. Não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal nº 396/GP/2009** por deixar de constar nos processos **126/2011 e 131/2011** cópia do termo de encaminhamento médico, conforme relato no item 03.03.04;

44. No que concerne a este item os diligenciados se pronunciaram às fls.1895 alegando o seguinte: *“Em resposta a não conformidade ao processo 131/2011, o servidor Eurípedes Ribeiro da Silva, foi notificados para sanar tal pendência, no entanto segue em anexo as comprovações (Encaminhamento Médico)....* E arremata alegando que foram juntadas as defesas, cópias dos encaminhamentos médicos relativos aos processos nºs 126 e 131/2011.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

45. Constam nos autos (fls. 2150/2222), cópias do processo nº 1-131/2011, concessão de diárias ao servidor Eurípedes Ribeiro da Silva, comprovando que se deslocou da Municipalidade a outros municípios conduzindo pacientes, conforme cópias das fichas de encaminhamento de pacientes constantes dos citados autos. No entanto, não consta nos autos do processo nº 1-126/2011 (fls. 2224/2567), os encaminhamentos médicos de pacientes a serem levados a outros municípios para tratamento, conduzido pelo servidor Evaldo da Costa. Portanto permanece a desconformidade quanto ao processo nº 126/2011.

(...)

18. Aqui, recai sobre a Secretária de Saúde à época e o motorista Evaldo da Costa conduta contrária aos princípios que orientam a administração pública, tal como aquele que diz respeito à motivação dos atos, imprescindível para eficaz controle sobre a atuação administrativa, mas principalmente à norma municipal.

19. De fato, o art. 6º, inciso IV da Lei Municipal n. 396/GP/2009, elenca que para comprovação da diária de viagem, dentre outros documentos, faz-se necessária a juntada, no Relatório de Viagem, de cópia do Termo de Encaminhamento Médico, quando os motoristas viajarem para levar pacientes que necessitem de tratamentos em outros municípios.

20. Todavia, no caso em apreço, depreende-se da documentação acostada que o motorista não poderá ser responsabilizado pela irregularidade em questão, visto que o documento faltante deveria ser previamente providenciado pela autoridade que autorizou a viagem.

21. Isto porque, compulsando a documentação pertinente, verifica-se que o motorista deslocou-se com a finalidade de transportar pacientes para tratamento médico em outros municípios respaldado por documentos subscritos pela Secretaria de Saúde, que justificariam a viagem, tais como as autorizações de tráfego de fls. 2238, 2245, 2255, 2264, 2272, 2288 e 2296.

22. Assim, ao tempo em que excludo a responsabilidade do motorista Evaldo da Costa, entendo que deverá ser aplicada multa a então Secretária de Saúde à época, Danielle Gonçalves da Silva.

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERNAM SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL DE CUJUBIM (CPF Nº 670.803.752-15) E CORRESPONSÁVEL A SENHORA ALDIZIA REGIA NOGUEIRA DE CARVALHO (CPF Nº 607.304.802-59) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA – PERÍODO DE JANEIRO DE 2011:**

**21. Não Conformidade ao artigo 1º da Lei Municipal nº 407/GP/2009 – Anexo I c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal**, tendo em vista que durante o mês de janeiro de 2011 fora pago a Chefe de Gabinete citada abaixo, o subsídio acima do valor permitido, tendo em vista o pagamento de gratificação de natureza especial com riscos, conforme relato no item 03.04.02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CHEFE DE GABINETE: EVA WILMA FERREIRA NUNES**

MÊS	REAJUSTE	VALOR DEVIDO (\$) (A)	VALOR PAGO (B)	DIFERENÇA (A-B)	AUD.
JAN	-	3.500,00	5.600,00	2.100,00	<input type="checkbox"/>
<b>TOTAL</b>	-	<b>3.500,00</b>	<b>5.600,00</b>	<b>2.100,00</b>	<input type="checkbox"/>

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERNAM SANTANA AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL DE CUJUBIM (CPF Nº 670.803.752-15) E CORRESPONSÁVEL A SENHORA ALESSANDRA CRISTIANE AYRES (CPF Nº 566.018.912-15) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA – PERÍODO DE FEVEREIRO A AGOSTO DE 2011:**

**22. Não Conformidade ao artigo 1º da Lei Municipal nº 407/GP/2009 – Anexo I c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal**, tendo em vista que durante os meses de fevereiro a agosto de 2011 fora pago aos Chefes de Gabinete citados abaixo, os subsídios acima do valor permitido, tendo em vista o pagamento de gratificação de natureza especial com riscos, conforme relato no item 03.04.02;

**CHEFE DE GABINETE: EVA WILMA FERREIRA NUNES**

MÊS	REAJUSTE	VALOR DEVIDO (\$) (A)	VALOR PAGO (B)	DIFERENÇA (A-B)	AUD.
FEV	-	3.500,00	5.600,00	2.100,00	<input type="checkbox"/>
MAR	-	1.750,00	2.800,00	1.050,00	<input type="checkbox"/>
<b>TOTAL</b>	-	<b>8.750,00</b>	<b>14.000,00</b>	<b>5.250,00</b>	

**CHEFE DE GABINETE: ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA**

MÊS	REAJUSTE	VALOR DEVIDO (\$) (A)	VALOR PAGO (B)	DIFERENÇA (A-B)	AUD.
MAR	-	1.866,67	3.546,67	1.680,00	<input type="checkbox"/>
ABR	-	3.500,00	6.650,00	3.150,00	<input type="checkbox"/>
MAI	-	3.500,00	7.000,00	3.500,00	<input type="checkbox"/>
JUN	-	3.500,00	7.000,00	3.500,00	<input type="checkbox"/>
JUL	-	3.500,00	7.000,00	3.500,00	<input type="checkbox"/>
AGO	-	3.500,00	7.000,00	3.500,00	<input type="checkbox"/>
<b>TOTAL</b>	-	<b>19.366,67</b>	<b>38.196,67</b>	<b>18.830,00</b>	

**DE RESPONSABILIDADE DA SR.ª EVA WILMA FERREIRA NUNES (CPF Nº 615.380.942-15) – CHEFE DE GABINETE NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2011:**

**23. Não Conformidade ao artigo 1º da Lei Municipal nº 407/GP/2009 – Anexo I c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal**, por ter percebido no período de janeiro a março de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme demonstrado a seguir, relatado no item 03.04.02;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. ADEMIR FIGUEIREDO DA SILVA (CPF Nº 793.560.522-04) – CHEFE DE GABINETE NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 2011:**

**24. Não Conformidade ao artigo 1º da Lei Municipal nº 407/GP/2009 – Anexo I c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal**, por ter percebido no período de março a agosto de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municipal, conforme demonstrado a seguir, relatado no item 03.04.02;

50. No que concerne aos itens 21 a 24, os diligenciados se pronunciaram às fls.1899 alegando o seguinte: “... a Lei Municipal nº 398/GP/2009 versa em seu artigo 1º, § único o pagamento de gratificação de natureza especial com risco ser extensivo aos servidores efetivos e cargos comissionados, excetuando-se apenas os cargos de Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador. Segue ANEXO XX, contendo a Lei que versa sobre tal caso. Desta feita, requer desconsiderar a não conformidade”. (sic).

51. Verifica-se às fls. 2595, cópia da Lei Municipal nº 398/GP/2009, alterando o dispositivo da Lei Municipal nº 042/1997, concedendo gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial com riscos ou ônus decorrentes de trabalhos executados em condições anormais, sendo que o próprio corpo da norma infraconstitucional prevê que tal gratificação será extensiva a todos os servidores efetivos e cargos comissionados excetuando-se os secretários municipais, procurador geral e controlador, e através deste dispositivo legal é que foi autorizado o pagamento da referida gratificação ao chefe de gabinete no período de janeiro a agosto de 2011.

52. Conforme evidenciado no relatório de auditoria de gestão (fls. 1726/1811), o órgão Gabinete do Prefeito criado dentro da estrutura administrativa do Executivo Municipal de Cujubim, por meio da Lei nº 154/2001, é de assistência imediata do Prefeito e ainda é uma unidade orçamentária, se equiparando neste caso, as demais secretarias que são Unidades Orçamentárias pertencentes ao Executivo Municipal. Portanto, deveria o titular da Chefia de Gabinete do Prefeito perceber subsídio como os demais secretários municipais e não remuneração.

53. No entanto, considerando que não há norma infraconstitucional prevendo explicitamente que a Chefia de Gabinete deveria ser remunerado por meio de subsídio, foram sendo pagos por meio de remuneração, pois os cargos comissionados ao serem criados, já possuem remuneração fixada em lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços, principalmente, se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que enseja dedicação integral à função. O fato apontado na auditoria de gestão, é que mesmo percebendo remuneração como titular da Pasta do Gabinete do Prefeito, o chefe de gabinete não poderia perceber outra gratificação além da titularidade do cargo comissionado, tendo em vista que seria acumulação de gratificações, sendo que tal prática é vedada.

54. Assim, ainda que exista Lei Municipal permitindo a concessão de gratificação especial a cargos comissionados, trata-se de norma infraconstitucional inconstitucional, a qual não pode prevalecer ou se sobrepor à Constituição Federal, devendo ser modificada a fim de que se adeque ao teor constitucional.

55. Dada à natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais. Ressalte-se, inclusive, que a legislação municipal ao prever referida vantagem, sequer discrimina que atividades especiais que seriam estas a autorizar o seu pagamento, possibilitando, inclusive, que o gestor determine a porcentagem a ser atribuída ao servidor (entre 30% e 100% dos vencimentos).

56. Para corroborar tal entendimento, esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 42/2007, se pronunciou no sentido de vedar o pagamento de gratificações de produtividade, a detentores de cargos em comissão, conforme transcrito a seguir:

[...]

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

III – A concessão do benefício da “gratificação de produtividade” não é aplicável aos servidores detentores de cargo em comissão, que não possuam vínculo efetivo com a Administração Pública, considerando que tais cargos, ao serem criados, já possuem remuneração fixada em Lei, concedida a tais servidores em virtude da prestação dos seus serviços e, em se tratando de servidores nomeados por confiança do gestor e que ensejam dedicação integral à função. Grifo nosso.

57. Portanto, não poderia o titular da chefia de gabinete perceber qualquer gratificação além da remuneração do cargo comissionado. Considerando que nos meses de fevereiro a agosto de 2011 houve o pagamento de gratificação de natureza especial, sendo que as atribuições de chefe de gabinete não se enquadram como de natureza especial, pois não exige uma especialização específica para exercer tal cargo, entende-se que tais pagamentos foram indevidos, no entanto entende-se que, como houve a devida labuta dos servidores que estavam assumindo a pasta da chefia de gabinete, e que os mesmos receberam a gratificação de natureza especial de boa-fé, não será solicitado à devolução aos cofres da Municipalidade, tal entendimento está pacificado neste Tribunal, por meio do Acórdão nº 78/2014-PLENO, transcrito a seguir:

[...]

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

IV – Deixar de aplicar-lhe a penalidade pecuniária por não ficar comprovado ter o agente responsável agido com dolo ao confeccionar a declaração de vínculo empregatício;

58. Do exposto, entende-se pela permanência das não conformidades dos itens 21 a 24 em análise, podendo acarretar ao Gestor à época, multa pecuniária, pela autorização do pagamento de gratificações ao Chefe de Gabinete do Executivo Municipal no período de janeiro a agosto de 2011.

(...)

23. Neste ponto, o Prefeito Municipal à época, autoridade nomeante, as então Secretárias de Administração, Planejamento e Finanças, a quem competia a execução dos gastos públicos inclusive com pessoal do Município, assim como os ex-chefes de gabinete, incorreram em condutas contrárias ao ordenamento jurídico, ao pagarem e perceberem gratificação de natureza especial a servidores remunerados por subsídio.

**DE RESPONSABILIDADE DO Sr. JOÃO SIQUEIRA – CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM, CPF Nº. 389.399.242-15:**

**27. Não conformidade ao estabelecido na NBC T 16.5 – que trata do registro contábil**, haja vista que a contabilidade da Prefeitura Municipal de Cujubim não possui livros Diário e Razão gerados, impressos ou em meio eletrônico, conforme relato no item 03.05.01;

64. Quanto a esta não conformidade, o contador alega que devido a grande quantidade de atividades desenvolvidas pelo setor de contabilidade e a escassez de pessoal, não foi gerado os livros diário e razão em meio eletrônico, sendo encaminhado junto a esta justificativa.

65. Em que pese os argumentos ofertados nos autos sobre a não conformidade em questão, verifica-se que é obrigatório ao setor de contabilidade possuir Livro Diário e

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o Livro Razão, pois constituem fontes de informações contábeis permanentes e neles são registradas as transações que afetem ou possam vir a afetar a situação patrimonial, conforme prevê a NBC T 16.5 – Registro Contábil, sendo que quando da auditoria “*in loco*”, o citado setor não elaborava tais documentos impressos ou informatizados. Do exposto, entende-se que a irregularidade quanto a este item permanece.

**28. Não conformidade ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64**, pois através da contabilidade não é possível o levantamento dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos), haja vista que os relatórios exigidos pela IN 022/TCER-2007 disponibilizados a esta equipe de auditoria não são confiáveis. Os apresentados primeiramente continham uma conta corrente denominada repasses SD de nº. 1.999, que segundo o contador se trata da conta caixa, contudo, esse não soube explicar o motivo da aparição dessa conta nos relatórios, então posteriormente foram nos apresentados novos relatórios em que não mais constava a referida conta, porém a somatório das despesas não foi alterado, conforme relato no item 03.05.01;

66. Quanto a esta não conformidade, o contador alega que devido a grande quantidade de atividades desenvolvidas pelo setor de contabilidade e a escassez de pessoal, não foi gerado os livros diário e razão em meio eletrônico, sendo encaminhado junto a esta justificativa.

67. Em que pese os argumentos ofertados nos autos sobre a não conformidade em questão, verifica-se que é obrigatório ao setor de contabilidade manter arquivados digitalmente e em boa ordem os Livro Diário e o Livro Razão, pois constituem fontes de informações contábeis permanentes e neles são registradas as transações que afetem ou possam vir a afetar a situação patrimonial, conforme prevê a NBC T 16.5 – Registro Contábil. Verifica-se ainda que no "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

68. Considerando que à época da auditoria “*in loco*”, o Setor de Contabilidade da Municipalidade não elaborava tais documentos impressos ou informatizados e o cd encaminhado junto a justificativa do diligenciado apresenta-se com defeito, pois não se consegue visualizar os arquivos, entende-se que a irregularidade quanto a este item permanece.

24. De fato, é o contador do Município que confere fidedignidade aos registros de dados e informações das finanças públicas, tornando-se agente efetivo de apoio e assessoramento do Prefeito, fornecendo-lhe indicadores e contribuindo, assim, para uma gestão eficaz e eficiente. No caso em apreço, todavia, restou demonstrada a conduta negligente do responsável, ensejando a sua responsabilização.

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALBEMARA MACEDO FALCÃO – CONTROLADORA GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM:**

**29. Não Conformidade com os arts. 37, caput, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência)**, tendo em vista que não foram efetuados, periodicamente, e com profundidade técnica os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos relativos àquelas áreas, com conseqüente orientação às Unidades Administrativas com vistas à racionalização da execução da despesa, principalmente nas áreas de Gestão Fiscal, Pessoal, Educação, Saúde e Contabilidade, conforme relato no item 03.05.02.

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

25. Sobre este item às fls. 1902 a defendente alega que devido à escassez de recursos humanos e financeiros e o elevado percentual da despesa com pessoal, tem limitado a contratação de pessoal para atender todas as áreas que necessitam de profissionais capacitados e a Controladoria Geral não possui pessoal a contento para realizar os testes de auditoria necessários para aferir a regularidade dos controles administrativos.

26. Apesar das irregularidades que permeiam a gestão do então prefeito Ernani Amorim, consubstanciadas neste relatório técnico, o órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Cujubim não atuou na forma esperada.

27. Vale dizer que as atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - **apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.** (grifo nosso).

28. De igual modo, a Lei Federal 4.320/64, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

29. No contexto da presente auditoria, em que se verificaram diversas constatações, se sobressai a omissão do órgão de controle interno perante o seu *mister*, ao não exercer, sobre os processos administrativos, tampouco *in loco*, nas unidades administrativas, a fiscalização que lhe competia, ou seja, os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos do Executivo Municipal de Cujubim.

30. A equipe de auditoria, quando do trabalho "*in loco*" constatou a fragilidade do Sistema de Controle Interno Municipal, devido a inexistência de normatização sobre a atividade de controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal, que deveria servir de parâmetro para a atuação eficaz do órgão máximo de controle interno e

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

assegurar a aderência do órgão às diretrizes, aos planos, às normas, às leis, aos regulamentos e aos procedimentos administrativos.

31. Sendo assim, considerando que o controle interno é inerente a uma boa organização, e que a ausência de controles eficazes propiciou a fragilidade do ente municipal frente a várias constatações evidenciadas na auditoria em questão, observa-se que a irregularidade em questão permanece.

25. Finalmente, restou consubstanciado nos autos que a então Controladora, à exemplo do Contador do Município, omitiu-se na execução de suas atribuições, eis que sua principal missão era proteger o patrimônio público através de auditorias voltadas para a fiscalização preventiva e o acompanhamento dos controles, dos registros e da aplicação dos recursos públicos nas atividades do Poder Executivo.

26. Diante do exposto, é de se responsabilizar os agentes acima mencionados, em decorrência das condutas que contrariaram a norma legal, salvo no que diz respeito à responsabilização de Solange Louback dos Santos Teixeira, eis que ausente nexos de causalidade hábil a atribuir-lhe qualquer prática irregular, descrita no item 8 do Relatório Técnico Inicial desta Corte de Contas (fls. 1726/1811).

27. Com relação à multa a ser aplicada, neste ponto, divergimos do Relatório Técnico e do MP de Contas.

28. Isto porque, enquanto o corpo instrutivo entende que apenas o então Prefeito Ernan Santana Amorim seria merecedor de penalidade pecuniária em decorrência do pagamento de gratificação aos chefes de gabinete (itens 21 a 24 do Relatório Técnico de fls. 1726/1811), e o *Parquet* de Contas estende a aplicação da reprimenda às Secretárias de Finanças, Aldízia Régia Nogueira de Carvalho e Alessandra Cristiane Ayres, entendo que a multa deva ser aplicada a todos os responsáveis pelas irregularidades que remanesceram.

29. De fato, prescreve o art. 55, *caput* e inciso II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, que será aplicada multa a todos aqueles que forem responsáveis por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

30. Assim, considerando que as infringências remanescentes foram praticadas ao arrepio de normas legais, é de se aplicar multa não só ao Prefeito Ernan Santana Amorim e às Secretárias de Finanças no período auditado, mas também à Secretária de Educação, Cultura e Desporto, Nelci Almeida de Assunção, à Procuradora do Município, Mariuza Krause, e à Secretária de Saúde à época, Danielle Gonçalves da Silva, bem como as Chefes de Gabinete Eva Wilma Ferreira Nunes e Ademir Figueiredo da Silva, ao Contador do Município João Siqueira, e à Controladora à época, Albemara Macedo Falcão.

31. Ante o exposto, divergindo parcialmente com os Pareceres Técnico (fls. 2788/2803) e Ministerial (Parecer n. 193/2017-GPETV - fls. 2809/2816), a fim de afastar a responsabilidade de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Solange Louback dos Santos Teixeira e aplicar multa a todos os agentes que praticaram condutas contrárias à norma legal, apresento a este egrégio Colegiado o seguinte voto:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, entre janeiro e agosto de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, em razão das irregularidades praticadas pelos seguintes responsáveis:

a) Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal; e, Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento:

- não conformidade ao art. 14 da Lei Complementar 101/00, por não demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da concessão do benefício e nos dois subsequentes, ou a apresentação das medidas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 14 da LRF, dos benefícios concedidos a título de incentivo fiscal por meio da Lei Municipal n. 557/2011, conforme relato no item “V”, subitem “6”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

b) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e Mariuza Krause – Procuradora do Município, pela não conformidade ao estabelecido no art. 23, inciso I, “b” c/c art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em razão da fragmentação de despesas evidenciada nos dos processos 334, 335 e 336/2011, uma vez que as despesas realizadas possuíam objetos semelhantes, devendo, portanto, integrar o mesmo procedimento licitatório, conforme relato no item “V”, subitem “8”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

c) Ernan Santana Amorim, Prefeito Municipal; Nelci Almeida de Assunção, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto por:

- não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, incluindo: espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança; instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas e serviço de merenda escolar, considerando as não conformidades identificadas nas escolas Pequeno Príncipe, Raio de Luz, Aluízio Becker, Antônio Frederico, Teotônio Brandão e 23 de Março, conforme relato no item “V”, subitem “12”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

- não conformidade ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei Federal 11.738/2008, considerando que os professores de magistério de nível I, 40 horas, recebem remuneração abaixo do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, bem como em razão das remunerações constituídas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal estar desatualizadas, conforme relato no item “V”, subitem “13”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Danielle Gonçalves da Silva, Secretária Municipal da Saúde, por:

- não conformidade ao art. 6º, inciso IV da Lei Municipal 396/GP/20092, por deixar de constar, no processo 131/2011, cópia do termo de encaminhamento médico quando o deslocamento tinha por finalidade o transporte de pacientes para realização de tratamento em outra localidade, conforme relato no item “V”, subitem “18”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

e) Ernan Santana Amorim, Prefeito, e Aldízia Régia Nogueira de Carvalho, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda no período de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I e art. 39, § 4º da Constituição Federal, por pagar indevidamente, no mês de janeiro de 2011, subsídio à Chefe de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “21”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

f) Ernan Santana Amorim, Prefeito; e Alessandra Cristiane Ayres, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, no período de fevereiro a agosto de 2011, por pagar indevidamente, nos meses de fevereiro a agosto de 2011, subsídio aos Chefes de Gabinete, Eva Wilma Ferreira Nunes e Ademir Figueiredo da Silva, acrescido de gratificação de natureza especial com risco, conforme relato no item “V”, subitem “22”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

g) Eva Wilma Ferreira, Chefe de Gabinete, no período de janeiro a março de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de janeiro a março de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “23”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

h) Ademir Figueiredo da Silva, Chefe de Gabinete no período de março a agosto de 2011, pela não conformidade ao art. 1º da Lei Municipal 407/GP/2009 – Anexo I c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal, por receber, no período de março a agosto de 2011, a título de subsídio, valor superior ao previsto na referida Lei Municipal, conforme relato no item “V”, subitem “24”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

i) João Siqueira, Contador, por:

- não conformidade ao estabelecido na NBC T 16.5 – que trata do registro contábil, haja vista a ausência de livros Diário e Razão gerados, impressos ou em meio eletrônico, conforme relato no item “V”, subitem “27”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

- não conformidade ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64, pelas irregularidades constantes na contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “28”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811;

j) Albemara Macedo Falcão, Controladora, pela não conformidade com os arts. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, por não realizar,

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar a regularidade dos controles administrativos, com vistas à racionalização da execução da despesa, principalmente nas áreas de Gestão Fiscal, Pessoal, Educação, Saúde e Contabilidade, conforme relato no item “V”, subitem “29”, do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811.

II – Aplicar multa ao Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

III – Aplicar multa à Senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “a” e “f”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Aplicar multa à Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b” e “c”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

V - Aplicar multa à Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “b”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Aplicar multa à Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, “d”, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Aplicar multa à Senhora Aldízia Régia Nogueira de Carvalho (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em janeiro de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, e, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00383/17 referente ao processo 03147/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VIII – Aplicar multa à Senhora Eva Wilma Ferreira Nunes (Chefe de Gabinete, entre janeiro e março de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, g, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Aplicar multa ao Senhor Ademir Figueiredo da Silva (Chefe de Gabinete, entre março e agosto de 2011), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, h, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

X – Aplicar multa ao Senhor João Siqueira (Contador), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, i, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XI – Aplicar multa à Senhora Albemara Macedo Falcão (Controladora), no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item I, j, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste Acórdão;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens de II a XII da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Excluir a responsabilidade do senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da senhora Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) pela prática das condutas descritas nos itens 1 a 5 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes aos itens 1, subitens A, B, C, D e E da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XV – Excluir a responsabilidade da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e do senhor Ademir Valério de Oliveira (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 7 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 2 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVI - Excluir a responsabilidade da Senhora Solange Louback dos Santos Teixeira (Presidente da CPL) pela prática da conduta descrita no item 8 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 3 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) e Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 9 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 4 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XVIII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Mariuza Krause (Procuradora do Município), pela prática da conduta descrita no item 10 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 5 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XIX – Excluir a responsabilidade das Senhoras Alessandra Cristiane Ayres (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, entre fevereiro e agosto de 2011) e Ana Maria da Silva (Tesoureira da Prefeitura) pela prática da conduta descrita no item 11 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 6 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XX - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Nelci Almeida de Assunção (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto) pela prática da conduta descrita no item 14 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 7, subitem C da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXI – Excluir a responsabilidade da Senhora Ivone Gonçalves Cardoso (Presidente do Conselho de Alimentação Escolar) pela prática da conduta descrita no item 15 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondentes ao item 8 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXII – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) pela prática das condutas descritas nos itens 16 e 17 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811 correspondentes ao item 9, subitens A e B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XXIII – Excluir a responsabilidade do Senhor Evaldo da Costa (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 18 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem A da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXIV – Excluir a responsabilidade da Senhora Danielle Gonçalves da Silva (Secretária Municipal de Saúde) e do senhor Eurípedes Ribeiro da Silva (Motorista) pela prática da conduta descrita no item 19 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 10, subitem B da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXV - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) pela prática da conduta descrita no item 20 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 11 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVI - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e da Senhora Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 25 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 16 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

XXVII - Excluir a responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim (Prefeito Municipal) e das Senhoras Danielle Gonçalves da Silva (Secretária de Saúde) e Raidi Vieira da Silva (Diretora do Departamento de Recursos Humanos), pela prática da conduta descrita no item 26 do Relatório Técnico Inicial de fls. 1726/1811, correspondente ao item 17 da Decisão Monocrática n. 180/2011 de fls. 1816/1835, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

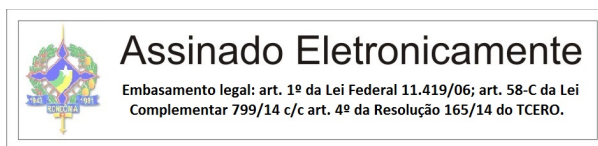
XXVIII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XXIX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XXX - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 31 de Agosto de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR